



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004038/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.563 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria IPI/PIS-COFINS-IMPORTAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/04/2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. LAN

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, e em negar provimento, quanto aos juros.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Paulo Renato Mothes de Moraes.

Relatório

O presente processo é constituído de autos de infração, lavrado para exigência de crédito tributário referente a Imp

c) é uma entidade de assistência social, que atua na área da saúde, tendo sido declarada de utilidade pública federal, fazendo jus, portanto, à imunidade prevista na Constituição Federal;

d) o Ato Declaratório nº 9/06 do Procurador Geral da Fazenda Nacional reconhece a imunidade de entidades como a da Impugnante, encerrando qualquer discussão;

Em julgamento da lide, a DRJ/Florianópolis assentou, em síntese, que:

a) a interessada indicou - na declaração de importação - não haver valor de crédito tributário a ser recolhido. O benefício que pleiteou não foi reconhecido pela Autoridade A

objeto da autuação, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, porém a matéria divergente terá prosseguimento normal.

Cientificada da decisão em 04/10/2013, irresignada, a Interessada apresentou recurso voluntário, em 22/10/2013, em que reitera os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, dele conheço.

Federal. Este entendimento tem como fundamento o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, que remete a Lei Complementar a definição das diversas espécies de tributos. Esta definição, por sua vez, é tratada pelo Código Tributário Nacional (aprovado pela Lei no 5.172/66 e recepcionado pelo atual texto constitucional) em seu Título III.

[...]

Além de todo o exposto acerca da não extensão da imunidade constitucional, o importador ao pleitear a imunidade dos tributos não

Entre os requisitos obrigatórios do *Auto de Infração* está a descrição do fato, ausente das exigências para a *Notificação de Lançamento*, ao tempo em que o seu inciso III aponta para a necessidade de indicação da disposição legal infringida (ainda que na condição de "*se for o caso*"), denotando que este instrumento pode veicular também penalidade:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lav

lançamento, produzindo regra cujo antecedente é fato lícito e o consequente uma relação jurídica de tributo; outro, o auto de infração, veiculando u'a norma que tem, no suposto, a descrição de um delito e, no consequente, a instituição de liame jurídico sancionatório, cujo conteúdo da prestação tanto pode ser um valor pecuniário (multa) como uma conduta de fazer ou não fazer.

Da incidência dos juros de mora no lançamento

Cabe lembrar que o presente processo é dependente da ação nº 2004.61.00.028971-7. O provimento judicial definitivo, a seu tempo, deitará por terra este processo. Alternativamente, o desprovimento referendará a incidência prevenida, suscitará a mora e ensejará a cobrança dos tributos aqui lançados com a inclusão dos juros de mora, com amparo do art. 61, § 3º, cujo lapso de tempo de sua aplicação estender-se-á até

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; por não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário, e por negar provimento, quanto à incidência dos juros no lançamento.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA